



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0023727-25.2011.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Claudineide da Costa
ADVOGADO : Sérgio Nicola Macedo Porto
EMBARGADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Pretensão de efeito modificativo – Omissão no julgado – Existência – Efeito integrativo, sem modificação do resultado – Acolhimento parcial.

– Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na instância de primeiro grau na modalidade “*pro rata*”, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios, apenas com efeito integrativo, sem modificação do julgado, pois, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é devida a compensação dos honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, ainda quando deferida a justiça gratuita a uma das partes e a despeito do caráter alimentar da verba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas com efeito integrativo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

CLAUDINEIDE DA COSTA interpôs embargos de declaração (fls. 181/184), em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, contra acórdão do Tribunal de Justiça que negou provimento a sua apelação (fls. 171/179), interposta nos autos da ação de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente.

Aduz a embargante que o acórdão embargado foi omissivo no que tange à análise dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na instância de primeiro grau na modalidade “*pro rata*”.

Defende que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, descabida a sucumbência recíproca, devendo ser suprida referida omissão para condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 189).

É o que basta relatar.

V O T O

Aprioristicamente, sobre a alegada omissão arguida, consubstanciada na ausência de pronunciamento acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na instância de primeiro grau na modalidade “*pro rata*”, adianto que, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o acórdão embargado, o qual manteve a sentença de procedência parcial dos pedidos deduzidos na exordial, restou omissivo quanto à mencionada questão.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível

quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem, tendo havido ausência de pronunciamento em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na instância de primeiro grau na modalidade “*pro rata*” e, tendo a recorrente defendido que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, descabida a sucumbência recíproca, devendo ser suprida referida omissão para condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tenho que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é devida a compensação dos honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, ainda quando deferida a justiça gratuita a uma das partes e a despeito do caráter alimentar da verba.

Com efeito, a dúvida reside quanto à incompatibilidade da regra insculpida no art. 21, caput, do CPC, com o disposto no art. 23 do “Estatuto da Advocacia”, norma posterior ao Código de Processo Civil, determinando que os honorários advocatícios pertencem ao advogado.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

doutrinária a respeito:

Convém transcrever a seguinte posição

(...) a compensação decorrente da sucumbência recíproca não tem o significado de uma verdadeira compensação, com o encontro de duas condenações, mas sim de uma inexistência de condenação. Ao identificar que ambas as partes deram causa ao processo, o julgador não as condena a pagar os honorários do advogado de seu adverso, para então ocorrer a extinção das obrigações por compensação. Ele simplesmente não condena nenhuma das partes, ou condena uma delas a pagar honorários calculados sobre o excedente do encontro entre as duas sucumbências. Compensar, no contexto do art. 21 do CPC, significa considerar as derrotas parciais de ambas as partes no momento de definir quem arcará com o custo do processo, e, adotado tal significado, não há sentido em sustentar a incompatibilidade entre tal norma e o art. 23 do Estatuto da Advocacia. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80-81).

Do STJ, colhe-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. **Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 02/02/2011). (grifei).*

E,

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 21, CPC, E 23, LEI nº 8.906/94. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. **A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência***

recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Manifesta-se a falta de interesse recursal que pretende fazer ascender à Corte recurso especial cuja pretensão de reforma afronta jurisprudência predominante. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1102246/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2009). (grifei).

Assim, não havendo incompatibilidade entre o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 e a norma estampada no art. 21 do Código de Processo Civil, tem plena incidência o verbete nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que os honorários advocatícios fixados, por força da sucumbência recíproca, devem ser compensados, mesmo no caso de uma das partes gozar do benefício da gratuidade de justiça e a despeito do caráter alimentar da verba.

Pelo exposto, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, apenas com efeito integrativo, sem modificação do julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator